



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 5/2019

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juína

Ementa: Dispõe sobre a alteração das atribuições do Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Juína, altera o Anexo V, Tabela I, Cargos de Provimento em Comissão - CAS e CAI, da Lei Complementar nº 1.751/2017 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

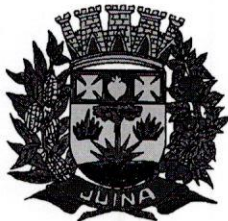
Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 05/2019 que dispõe sobre a alteração das atribuições do Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal de Juína, altera o Anexo V, Tabela I, Cargos de Provimento em Comissão - CAS e CAI, da Lei Complementar nº 1.751/2017 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição legislativa visa alterar as atribuições do Assessor Jurídico da Presidência a fim de assegurar a interpretação da Lei Complementar nº 1.751/2017 de acordo Constituição Federal, evitando alegação de inconstitucionalidade.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Dispõe o art. 29 da Lei Orgânica do município de Juína:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 29. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I - enviar ao Prefeito, até o dia 10 de março, as contas do exercício anterior;
- II - elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- III - **propor ao Plenário projeto de lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;**
- IV - elaborar orçamento analítico da Câmara. (Grifou-se)

No mesmo diapasão, o art. 18 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

Art. 18. Compete à Mesa Diretora, especialmente, no Setor Legislativo e Administrativo, além de outras atribuições constantes na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara o seguinte:

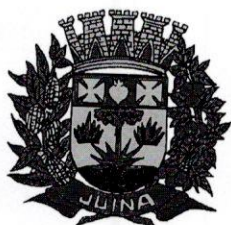
(...)

XIV - propor privativamente à Câmara, projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, **regime jurídico do servidor, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções** e fixação da respectiva remuneração ou subsídio, observado os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)”. (Grifou-se)

Como se vê, a lei, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara, atos *interna corporis*, tal como a definição/alteração da estrutura interna do Legislativo, como ocorre no presente caso.

De outra vertente, o tema em apreço não se insere no rol taxativo do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do Município, que estabelece de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, de modo que o parlamentar - no caso a Mesa Diretora - possui plena legitimidade para a propositura em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entende que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à consultoria jurídica desta casa de leis, o parecer é no sentido de que o projeto de lei está apto a regular tramitação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos legais no tocante à competência legiferante quanto à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Lei nº 05/2019.

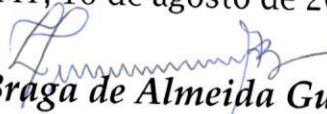
O presente projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer conforme dispõe o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, bem como para aprovação deve ser observada a disposição do art. 150, inciso I, também do Regimento Interno.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 16 de agosto de 2019.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019